*autuado por Antonio Isoldi Caleari em 13/08/2026 12:43:24.*



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

**PROJETO DE LEI _____/2026**

Dispõe sobre a permissão de uso das faixas exclusivas e corredores de ônibus por veículos de transporte fúnebre (carros funerários) no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

**Art. 1º** Fica permitido o uso de faixas exclusivas e corredores de ônibus do Sistema de Transporte Público por veículos de transporte fúnebre (carros funerários), devidamente identificados e prestadores de serviço regulamentado, observados os critérios da presente Lei.

**Parágrafo único.** Fica vedada a circulação de veículos de transporte fúnebre em corredores constituídos de vias segregadas de transporte coletivo.

**Art. 2º** Os órgãos municipais competentes estipularão os dias, os horários, as faixas de rolamento, as formas de utilização e a fiscalização do uso das faixas, de modo a priorizar o transporte público coletivo.

**Art. 3º** A Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

**Art. 4º** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2026

**GABRIEL ABREU**
**VEREADOR (PODEMOS – SP)**



Carro funebre corredor

**Matéria PL 658/2026. Documento assinado digitalmente por GABRIEL MARQUES DE OLIVEIRA MELO em 12/08/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=754888.**

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei tem por finalidade garantir celeridade, segurança e, sobretudo, dignidade aos serviços de traslado fúnebre no Município de São Paulo, permitindo que os carros funerários utilizem as faixas exclusivas e corredores de ônibus locais.

Do ponto de vista formal e constitucional, a propositura adota rigorosamente a mesma arquitetura jurídica e técnica da Lei nº 17.572, de 24 de junho de 2021, que autorizou a utilização dessas mesmas vias pelos veículos de transporte individual por táxi.

A CCJ e as demais comissões desta Casa consolidaram o entendimento de que a matéria é de competência municipal, por tratar de trânsito e transporte local (conforme o Art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo). O suposto vício de iniciativa foi superado no Artigo 2º da propositura, que delega ao Poder Executivo a atribuição técnica de gerenciar, estipular dias, horários e formas de utilização das faixas, preservando intacta a separação de poderes e a discricionariedade da Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito.

O serviço funerário lida diretamente com momentos de profunda dor e fragilidade das famílias paulistanas. Impedir que estes traslados ocorram com a devida agilidade no caótico trânsito de nossa capital prolonga de maneira desarrazoada o sofrimento daqueles que aguardam para prestar as últimas homenagens aos seus entes queridos. Trata-se, portanto, de medida humanitária e de manifesto interesse público.



Matéria PL 658/2026. Documento assinado digitalmente por GABRIEL MARQUES DE OLIVEIRA MELO em 12/08/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=754888.